SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 18 de Julho de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO II | Nº 0386

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Amaturá, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimentos dos interessados que realizará as licitações:
01) PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2011 - OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Transportes Fluviais para atender Administração Municipal. **DATA E HORÁRIO**: 27 de julho de 2011, às 08:30hs.
02) PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2011 - OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Fornecimento de Passagens Aéreas para atender Administração Municipal. **DATA E HORÁRIO**: 27 de julho de 2011, às 10:30hs.
03) PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2011 - OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Serviços Advocatícios para atender Administração Municipal. **DATA E HORÁRIO**: 28 de julho de 2011, às 08:30hs.
04) PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2011 - OBJETO: Aquisição de Material e Equipamento Hospitalar, através da Realização de Registro de Preços, para atender a Rede Municipal de Saúde. **DATA E HORÁRIO**: 28 de julho de 2011, às 10:30hs.
05) TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2011 - OBJETO: Contração de Pessoa Jurídica para executar serviços de Reforma das Escolas Municipais Eudocia Andrade, Vitorio Simão e Unidade Básica de Saúde Altina Gonçalves . **DATA E HORÁRIO**: 01 de agosto de 2011, às 19:30hs.
O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados, nesta Comissão, que funciona no prédio da Prefeitura Municipal de Amaturá localizada na sede à Avenida 21 de julho, nº 1746 - Centro - Cep: 69.620-000, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas e o valor de sua reprodução é de **R$ 20,00 (Vinte reais)**, o qual será recolhido aos cofres do Município.

Amaturá/Am, 12 de julho de 2011.

A COMISSÃO

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente: **Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente: **João Medeiros Campelo** - Itamarati
3º Vice-Presidente: **Antunes Bittar Ruas** - Santo Antonio do Içá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Francisco Costa dos Santos - Carauari
- Antonio José Muniz Cavalcante - Borba
- Eliete da Cunha Beleza - Santa Izabel do Rio Negro
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Raimundo Pinheiro da Silva - Anamã
- Edvaldo Silva Araújo - Urucurituba
- Frank Luiz da Cunha Garcia - Parintins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Dennis Willian Santos da Silva
Código Identificador:D11DAFC4

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 046/2011, DE 04.03.2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA EM EXERCÍCIO, LUIZ OLIVEIRA DE ARAÚJO, *usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;* ***CONSIDERANDO*** *o art. 83 da Lei Orgânica do Município;* ***CONSIDERANDO*** *a Lei Municipal nº 027/94, de 21/02/94, que concede ajuda de custo para profissionais que exercem atividades de interesse estrátégico no Município;* ***R E S O L V E***

Art. 1º - CONCEDER *a Ajuda de Custo para* ***ANTONIO ROBSON MENDES DE OLIVEIRA****, SOLDADO DA PM, no valor de R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), apartir do mês de março/2011, por motivo do mesmo ter sido transferido para este Grupamento Policial Militar (GPM)*

Art. 2º - SUSPENDER *a Ajuda de Custo dos Policiais Militares,* ***EDINEY MARTINS DE ALENCAR e CAIO CESAR ALVES PINHEIRO,*** *à partir do mês de MARÇO/2011.*

Art. 3º *- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA*, aos 04 dias do mês de março do ano de 2011.*

LUIZ OLIVEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal em Exercício

HELENI DA SILVA MELO
Sec. Chefe da Casa Civil em Exercício

KÁTIA CRISTINA O. DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Antônio Railson de França Cesario
Código Identificador:2525AB0C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 064/2011 DE 19.04.2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, RÔMULO BARBOSA MATTOS, USANDO *das atribuições que lhes são conferidas por lei;* ***CONSIDERANDO****, o art. 83 da Lei Orgância do Município,* ***RESOLVE:***

Art. 1º - COLOCAR *á disposição da Secretaria* ***Municipal de Saúde, Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Envira – CVSE****, os servidores abaixo descrito, á partir da presente data, lotado atualmente no Gabinete Civil;*

N º	NOME	CARGO	
		NOMENCLATURA	SIMBOLO
01	Elissandra Brito dos Santos	Ajudante de Ordem	CC - 5
02	José Odaisio de Araújo Barroso	Ajudante de Ordem	CC - 5
03	José Elenildo Almeida de Lima	Ajudante de Ordem	CC - 5
04	Maria Antonia da Silva	Ajudante de Ordem	CC - 5
05	Simão Ferreira de Lima	Ajudante de Ordem	CC - 5

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2011.

RÔMULO BARBOSA MATTOS
Prefeito Municipal

ZILDO FRANÇA DE LIMA
Secretario Chefe da Casa Civil

KÁTIA CRISTINA O. DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Administração

Publicado por:
Antônio Railson de França Cesario
Código Identificador:DFE41591

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 065/2011 DE 19.04.2011

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 065/2011 DE 19.04.2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, RÔMULO BARBOSA MATTOS, USANDO *das atribuições que lhes são conferidas por lei;* ***CONSIDERANDO****, o art. 83 da Lei Orgância do Município,* ***RESOLVE:***

Art. 1º *- CONCEDER Bolsa de Estudo para os estudantes abaixo descritos, em atividade de aprendizagem fora do Município, a partir do mês de ABRIL/2011, conforme abaixo:*

Nº	NOME	CURSO	FACULDADE	CIDADE	PERIODO	VALOR (R$)
01	Antonio Veromar Gomes Alves	Tecnico em Agropecuaria	Agrotécnica	Manaus-AM	18 meses	175,00
02	Elessandro Lima de França	Tecnico em Agropecuaria	Agrotécnica	Manaus-AM	18 meses	175,00
03	Jucelande Alves Moreira	Tecnico em Agropecuaria	Agrotécnica	Manaus-AM	18 meses	175,00

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Envira, Aos 19 Dias do Mês de Abril do Ano de 2011.

RÔMULO BARBOSA MATTOS
Prefeito Municipal

ZILDO FRANÇA DE LIMA
Secretario Chefe da Casa Civil

KÁTIA CRISTINA O. DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Administração

Publicado por:
Antônio Railson de França Cesario
Código Identificador:FF21830B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 090/2011, DE 13.05.2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA EM EXERCÍCIO, LUIZ OLIVEIRA DE ARAÚJO, USANDO *das atribuições que lhes são conferidas por Lei;* ***CONSIDERANDO*** *o Art. 83 da Lei Orgânica do Município,* ***CONSIDERANDO*** *o Art. 124 da Lei Municipal nº 080/2001, de 01.10.2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Público do Município de Envira,* ***R E S O L V E :***

Art.1º-CONCEDER licença particular *para a servidora* ***KELLY PINHEIRO DA SILVA,*** *cargo de provimento efetivo, nível TA - IA, matrícula 1119, lotado na Secretaria Municipal de Produção, pelo o período de 06 (seis) meses, à partir de 02 de maio de 2011.*

Art.2º- *Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, *aos 13 dias do mês de maio do ano de 2011.*

LUIZ OLIVEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal em Exercício

ZILDO FRANÇA DE LIMA
Secretário Chefe da Casa Civil

KÁTIA CRISTINA O. DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Antônio Railson de França Cesario
Código Identificador:292F58F7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 093/2011, DE 17.05.11

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, RÔMULO BARBOSA MATTOS, USANDO das atribuições que lhes são conferidas por Lei; **CONSIDERANDO** a Lei Nº108/03, de 10.03.2003, alterada pela Lei Nº 168/2007, que fixa a tabela de diárias, **RESOLVE:**

Art. 1º - Por interesse administrativo fica autorizada a viagem e concessão de diárias para o servidor, **ANTONIO RUDSON SOUZA MELO**, cargo: AS–IA, matricula: 635, lotado na Secretaria Municipal de Educação, para a zona rural do município, no período de 18.05.11 à 04.06.11, totalizando o valor de R$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2011.

RÔMULO BARBOSA MATTOS
Prefeito Municipal

ZILDO FRANÇA DE LIMA
Secretário Chefe da Casa Civil

KÁTIA CRISTINA O. DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Antônio Railson de França Cesario
Código Identificador:46648A39

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 096/2011, DE 24.05.11

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA EM EXERCÍCIO, LUIZ OLIVEIRA DE ARAÚJO, USANDO das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO a Lei Nº108/03, de 10.03.2003, alterada pela Lei Nº 168/2007, que fixa a tabela de diárias,

RESOLVE:

Art. 1º - Por interesse administrativo fica autorizada a viagem e concessão de diárias para o servidor, **RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO**, cargo GP – IB, matricula: 201, lotado na Secretaria Municipal de Educação, para a Capital do Estado do Amazonas-Manaus, no período de 25.05.11 à 06.06.11, totalizando o valor de R$ 1.170,00 (HUM MIL CENTO E SETENTA REAIS).
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, *aos 24 dias do mês de maio do ano de 2011.*

LUIZ OLIVEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal em Exercício

ZILDO FRANÇA DE LIMA
Secretário Chefe da Casa Civil

KÁTIA CRISTINA O. DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Antônio Railson de França Cesario
Código Identificador:993B4FCF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 098/2011, DE 02.06.2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA EM EXERCÍCIO, LUIZ OLIVEIRA DE ARAÚJO, USANDO *das atribuições que lhes são conferidas por Lei;*

CONSIDERANDO *o Art. 83 da Lei Orgânica do Município,*
CONSIDERANDO *o Art. 124 da Lei Municipal nº 080/2001, de 01.10.2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Público do Município de Envira,*

R E S O L V E :

Art. 1º - CONCEDER licença particular *para tratar de assuntos particulares para os seguintes servidores:*
1.) ***ELIEL LINHARES FARIAS****,Cargo de Provimento Efetivo, Quarda Patrimonial, Nível GP – IA, matrícula: 1105, lotada na Secretaria Municipal de Administração SEMAD, pelo período de 01 (um) ano, à contar de 02.06.2011;*
2.) ***GERSSINA NETO DE SOUZA*** *, Cargo de Provimento Efetivo, Nível AS – IA, matrícula: 1200, lotado na Secretaria Municipal de Educação – FUNDEB, pelo período de 06 (seis) meses, à contar de 02.06.2011;*
3.) ***ROBERTO FAGNER MONTEFUSCO PINHEIRO****, Cargo de Provimento Efetivo,Operador de Sistema, Nível – OS - IA, matrícula 1104, lotado na Secretaria Municipal de Administração SEMAD, pelo período de 03 (três) meses à contar de 02.06.2011;*
Art. 2º - REINTEGRAR *ao Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Envira, a partir da presente data os servidores a seguir descrito:* ***ALTAMIR PAULO DA SILVA,*** *matrícula: 184, Cargo de Provimento Efetivo, Professor, Nível AUA - IA, lotado na Secretaria Municipal de Educação-FUNDEB, e* ***MARIA DO LIVRAMENTO XAVIER DE FREITAS,*** *matrícula: 210, Cargo de Provimento Efetivo, Professora, AUA – IA, lotada na Secretaria Municipal de Administração-SEMAD, ambos à partir do mês de JUNHO/2011.*

Art. 3º *- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA*, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2011.*

LUIZ OLIVEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal em Exercício

ZILDO FRANÇA DE LIMA
Secretário Chefe da Casa Civil

KÁTIA CRISTINA O. DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Antônio Railson de França Cesario
Código Identificador:18460C66

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 111, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO a necessidade de constituir equipe para proceder à regularização das escolas indígenas no âmbito do Município de Itacoatiara, CONSIDERANDO a existência de duas terras indígenas demarcadas - T.I. Rio Urubu com 27.354ha, destinadas à etnia MURA, e T.I. Paraná do Arauató com 5.915,445ha, destinadas à etnia MURA, consoante Decreto Federal de 27 de outubro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado, em 28 de outubro de 2004, CONSIDERANDO a garantia constitucional estabelecida pelo art. 205 e seguintes da Carta Republicana de 1988, em consonância com a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com o Parecer nº 14/99 do Conselho Nacional de Educação, e com a Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999, CONSIDERANDO as previsões contidas no art. 198 e posteriores da Constituição do Estado do Amazonas, combinado com a Resolução nº 11/2011/CEE/AM, do Conselho Estadual da Educação, CONSIDERANDO a fundamentação constitucional conferida ao Ente Federativo Municipal, assim como o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, CONSIDERANDO o Princípio da Legalidade a que está vinculado o Poder Público, consoante disciplina o art. 37 da Constituição Federal, cabendo ao Gestor Público o poder-dever de agir proativamente, sob pena de ensejar-lhe responsabilidade por omissão, sobretudo, no caso em que deste ato derive prejuízos ao erário e/ou a cidadãos que venham a sofrer alguma espécie de detrimento, CONSIDERANDO a supremacia dos interesses da Administração Pública Municipal, D E C R E T A:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Especial para proceder à regularização das escolas indígenas no âmbito do Município de Itacoatiara, a fim de subsidiar a tomada de decisão pelo Chefe do Executivo Municipal, com fulcro nas disposições do art. 205 e seguintes da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com o Parecer nº 14/99 do Conselho Nacional de Educação, e com a Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999, combinado com o art. 198 e posteriores da Constituição do Estado do Amazonas, com a Resolução nº 11/2011/CEE/AM, do Conselho Estadual da Educação.

Art. 2º A Comissão de que trata este Decreto, sob a coordenação do primeiro, é composta por integrantes do Poder Executivo Municipal, compreendida a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, e por profissional de educação indígena, consoante as seguintes especificidades:
I. GIANCARLO STEFANI - Representante do Poder Executivo Municipal;
II. KARINA CAMPOS NOGUEIRA - Representante da Secretaria Municipal de Educação;
III. HILMIR JOSÉ DE SOUZA ASSIS - Representante do Conselho Municipal de Educação;
IV. RONISE SIMÕES DA SILVA - Representante do Conselho Municipal de Educação; e
V. MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA - Professora de Educação Indígena.

Art. 3º Determinar prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à comissão para que estabeleça, mediante Relatório circunstanciado detalhado, o levantamento de informações que subsidiem o Conselho Municipal de Educação e o competente ato administrativo do Poder Executivo Municipal, sobretudo pertinentes a:
I. Reivindicação ou iniciativa da comunidade indígena;
II. Dados quantitativos de alunos indígenas;
III. Observância aos elementos básicos para a organização, estrutura e funcionamento da(s) escola(s) indígena(s), bem como acerca de localização, exclusividade de atendimento escolar à comunidade indígena, observada a preservação sociolinguística da etnia e a atividade docente exercida por professor indígena;
IV. Estrutura social, prática sociocultural e religiosa, atividade econômica, efetiva participação da comunidade indígena, para definição de modelo da organização e gestão da escola indígena na esfera de competência do Município de Itacoatiara, incluindo-se o uso de materiais didático-pedagógicos de acordo com o contexto sociocultural do povo;
V. Necessidade de edificação de escola que atenda aos interesses da comunidade indígena, considerada a participação das organizações e lideranças indígenas das respectivas comunidades.

§ 1º A deliberação final da Comissão deverá levar em conta as disposições estabelecidas nos incisos I a V deste artigo, sendo encaminhada à decisão superior do Prefeito.
§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 4º Fica conferido à Procuradoria-geral do Município, sob as prerrogativas que lhe incumbe a Lei nº 069, de 8 de maio de 2006, o assessoramento à Comissão, a fim de manter o estrito controle da legalidade, a que se vincula qualquer ato administrativo emanado deste Poder Executivo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 6 de junho de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O: Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 6 (seis) dias do mês de junho de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:4706954E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 110-A, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município,
CONSIDERANDO a DECISÃO nº 012/2010-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, que dispõe acerca do reconhecimento da legalidade da Aposentadoria da servidora MARIA STELA OLIVEIRA DOS SANTOS, mas com recomendação para retificar o ato administrativo pertinente, e CONSIDERANDO, enfim, a necessidade formal de adequação do ato administrativo, destinado a produzir efeitos jurídicos, em consonância com as Resoluções nº 02/1990 e nº 004/2002 - TCE-AM, D E C R E T A:

Art. 1º RETIFICAR a alínea "b" do artigo 2º do Decreto nº 168, de 26 de maio de 2009, que passa a viger com a seguinte redação: Art. 2º.b) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - calculado à base de 20% (vinte por cento), no valor de R$ - 109,00 (Cento e nove Reais), de acordo com o que preceitua o art. 87, inc. III, da Lei Municipal 37, de 11 de fevereiro de 1994, reajustável na forma legal."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 6 de junho de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O: Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 6 (seis) dias do mês de junho de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:EF74B480

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 164, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 96, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte L E I:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura funcional da administração direta do Poder Executivo Municipal, vinculados à área de atividades de Saúde, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemia, nos termos desta Lei, em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.
§ 1º O quantitativo do cargo de Agente Comunitário de Saúde é de 225 (duzentos e vinte e cinco) vagas.
§ 2º O quantitativo do cargo de Agente de Combate à Endemia é de 65 (sessenta e cinco) vagas.

Art. 2º O exercício do cargo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemia, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde do Município de Itacoatiara, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.
Parágrafo único. Aplica-se aos servidores titulares do cargo de que trata o caput deste artigo o regime jurídico único dos servidores públicos do Município.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, no âmbito da zona urbana ou rural, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, combinado com a Lei nº 099, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais de Saúde do Município de Itacoatiara.
Parágrafo único. Além das previsões do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais de Saúde, mencionado no caput deste artigo, são consideradas atividades básicas do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:
I.a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
II.a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
III.o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
IV.o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para a área de saúde;
V.a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
VI. a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;
VII. outras atividades que, na esfera de sua competência, lhe forem correlatas.

Art. 4º O Agente de Combate à Endemia tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, no âmbito da zona urbana ou rural, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, combinado com a Lei nº 099, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários dos profissionais da saúde do Município de Itacoatiara.
Parágrafo único. Além das previsões do plano de carreira, cargos e salários dos profissionais de saúde, mencionado no caput deste artigo, são consideradas atividades básicas do Agente de Combate à Endemia, na sua área de atuação:
I. a coleta de material para análise;
II. a realização de exame e análise microscópica de material, sedimento ou dos sólidos em suspensão;
III. a pesquisa de substâncias químicas, com emprego de métodos legais;
IV. a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

V. a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
VI. o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, doenças e outros agravos à saúde;
VII. o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para a área de saúde;
VIII. a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
IX. a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;
X. elaborar laudo de análise de material;
XI. outras atividades que, na esfera de sua competência, lhe forem correlatas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, mediante a Secretaria Municipal da Saúde, disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se refere o artigo 3º desta Lei.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação dos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemia, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate à Endemia deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:
I. residir, prioritariamente, na área de comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
II. haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial na Estratégia de Saúde da Família, bem como os cursos de natureza continuada;
III. haver concluído o ensino fundamental.
§ 1º Para os fins do disposto no inciso I, considera-se área o espaço geográfico definido pelo gestor municipal da saúde, por meio dos estudos de territorialização.
§ 2º Não se aplica a exigência a que se refere o inc. III aos agentes que, em 05 de outubro de 2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350, de 2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemia.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemia para preenchimento das vagas necessárias, exceto os contratados em 1° janeiro de 2007, investidos por meio do processo seletivo público realizado pelo Edital n° 001/2006, homologado pelo Edital n° 002/2006.
Parágrafo único. A regulamentação do disposto no caput deste artigo somente poderá ser efetivada a partir do exercício financeiro do ano de 2011.

Art. 9º Fica assegurada a investidura e estabilidade a todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias contratados pelo Município de Itacoatiara até a data de 14 de fevereiro de 2006, independentemente de qualquer outro requisito, conforme autorização prevista no art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.
§ 1º As disposições de que trata o caput deste artigo abrangem os contratados mediante processo seletivo público realizado pelo Edital n° 001/2006, homologado pelo Edital n° 002/2006, na forma da Emenda Constitucional n° 51, de 2006, e regulamentação promovida pela Lei Federal n° 11.350, de 5 de outubro de 2006.
§ 2º Os servidores contemplados por este artigo deverão ser nominalmente elencados em ato administrativo do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de consignações orçamentárias próprias e de recursos oriundos do Governo Federal para a manutenção dos programas de saúde pública de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agentes de Combate a Endemias - ACE.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor com efeito a contar de 1º de janeiro de 2011, sendo publicada nos termos do Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 28 de outubro de 2010; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O: Certifico que a presente Lei n° 164, de 28 de outubro de 2010, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2010 (dois mil e dez).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:79370D80

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 163, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 96, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte
L E I:
Art. 1º Ficam isentas do pagamento de impostos ITBI, IPTU e ISSQN, à razão de 85% (oitenta e cinco por cento), pelo período de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da Ordem de Serviço, as empresas de construção civil e incorporação imobiliária do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal, visando reduzir o déficit habitacional no Município de Itacoatiara.
§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo destina-se, em sentido restrito, a empresas beneficiárias que atuem exclusivamente na construção de quinhentas unidades habitacionais nas limitações do Residencial Poranga, localizado na Rodovia AM-010.
§ 2º As unidades habitacionais mencionadas no § 1º deste artigo serão destinadas a famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que residam no âmbito do Município de Itacoatiara, observando-se os critérios para aquisição do imóvel.

Art. 2º A isenção contemplará os ramos de construção civil e incorporação imobiliária, incluindo-se hidráulica ou elétrica, concretagem e perfuração de poços, escavação e drenagem, com execução pela beneficiária, em conformidade com as disposições do art. 1º desta Lei.
Parágrafo único. Entende-se por beneficiária a empresa que preencher os dispositivos estabelecidos por esta Lei e normas infrarregulamentares.

Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover medidas para construção de habitação de interesse social, junto à União, mediante a Caixa Econômica Federal, com vistas à realização do empreendimento habitacional na zona urbana do município.

Art. 4º O Município de Itacoatiara fica incumbido de fornecer às empresas que atuam no ramo da construção civil e às de incorporação imobiliária os mecanismos compatíveis e adequados à construção de unidades habitacionais, observada a legislação concernente à política urbana e a Lei nº 080, de 12 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Itacoatiara.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá por ato administrativo o credenciamento das empresas beneficiárias da isenção, homologando a autorização, na forma desta Lei, para construção e empreendimentos exclusivamente vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 6º Fica obrigado o Chefe do Poder Executivo Municipal a adotar medidas, no âmbito de sua competência, visando à celeridade:
I. no licenciamento ambiental;

II. nos serviços de energia;
III. nos serviços de saneamento;
IV. nos serviços de abastecimento de água;
V. na aprovação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos.
Parágrafo único. As medidas dispostas no caput deste artigo são restritas para a finalidade de construção das unidades habitacionais e de regularidade dominial da área a ser doada para a consecução estratégica legal, vigendo em consonância com o prazo estabelecido no art. 1° da presente Lei.

Art. 7º Ficam condicionadas à isenção ora concedida, como mecanismo de compensação nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as seguintes ações por parte da empresa beneficiária:
I. Geração de emprego e renda no Município de Itacoatiara, com incentivo à mão de obra local;
II. Apresentação de demonstrativo de impacto socioeconômico e financeiro, com estimativa dos benefícios socioeconômicos ao município;
III. Estabelecer base para o canteiro de obras em Itacoatiara;
IV. Prestação de informações fiscais e tributárias isentadas na forma desta Lei.
§ 1º O descumprimento das ações contidas neste artigo, devidamente comprovado, ensejará à beneficiária a suspensão imediata da isenção.
§ 2º Em caso de reincidência em descumprimento às previsões do § 1º deste artigo, a isenção tornar-se-á nula.

Art. 8º Durante a vigência do prazo legal estabelecido, os procedimentos e as medidas ora previstos são exclusivos para a finalidade elencada no art. 1º da presente Lei, visando ao incentivo socioeconômico e redução do déficit habitacional no âmbito do Município de Itacoatiara.

Art. 9º A isenção ora concedida é específica aos tributos de responsabilidade principal da beneficiária, não alcançando aquelas em que a mesma seja co-responsável, solidária ou contribuinte substituta.

Art. 10. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a expedir, por Decreto, os atos complementares à implementação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor com efeito retroativo a 1º de setembro de 2010, nos termos do Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 15 de outubro de 2010; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que a presente Lei n° 163, de 15 de outubro de 2010, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2010 (dois mil e dez).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:D8B24A23

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 162, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 96, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento na Lei n° 015, de 08 de junho de 1993, que dispõe sobre a Lei de Terras do Município, a doar um lote de terras do Patrimônio Público Municipal à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, Entidade Fundacional Autônoma da União Federal, com personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ 04.378.626/0001-97, Inscrição Estadual n° 99012004-0, lote este situado na Avenida Mário Andreazza, Zona Urbana desta cidade, com área de 3.675,80m2 (Três mil, seiscentos e setenta e cinco metros e oitenta centímetros quadrados), perímetro de 263,79m (duzentos e sessenta e três metros e setenta e nove centímetros), com os seguintes limites e confrontações:
I. AO NORTE, com terras do Patrimônio Municipal, por uma linha reta entre os pontos E-3 / E-4, na distância de 92,59m (noventa e dois metros e cinquenta e nove centímetros);
II. AO SUL, com a Rua Vereador Adolfo Olímpio, por uma linha reta entre os pontos E-2 / E-3, na distância de 91,20m (noventa e um metros e vinte centímetros);
III. A LESTE, com a avenida Mário Andreazza, por uma linha reta entre os pontos E-1 / E-2, na distância de 40,00m (quarenta metros); e
IV. A OESTE, com patrimônio do Estado do Amazonas, por uma linha reta entre os pontos E-3 / E-4, na distância de 40,00m (quarenta metros).

Art. 2º O bem imóvel de que trata o art. 1º desta Lei destina-se à construção da Casa do Estudante da Universidade Federal do Amazonas em Itacoatiara.
§ 1º O donatário terá o prazo de 12 (doze) meses, após a vigência desta Lei, para o início da construção e 24 (vinte e quatro) meses para o término da obra disposta no *caput* deste artigo.
§ 2º A doação será anulada e o imóvel reverter-se-á ao Patrimônio Municipal, independentemente da adoção de quaisquer procedimentos, caso o donatário não cumpra o programa de início e conclusão da obra no prazo estabelecido na presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 15 de outubro de 2010; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que a presente Lei n° 162, de 15 de outubro de 2010, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2010 (dois mil e dez).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:56C74AE2

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 161, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 96, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte

L E I:

Art. 1º Os veículos automotores e o maquinário de domínio da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itacoatiara deverão, obrigatoriamente, trazer o brasão do Município e a inscrição “Prefeitura de Itacoatiara - Uso Exclusivo em Serviço” ou “Câmara Municipal de Itacoatiara - Uso Exclusivo em Serviço”, conforme cada caso.
§ 1º Tanto o símbolo quanto a inscrição deverão estar expostos na lateral do veículo, em tamanho que permita a leitura à média distância.
§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos veículos locados e aos veículos destinados às atividades de representação de Gabinetes das entidades enumeradas no caput.

Art. 2º O veículo que estiver em serviço, em localidade diversa do Município ou além do horário de expediente, deverá portar autorização escrita para tal, indicando o serviço a ser executado e os horários de início e término do serviço.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 15 de outubro de 2010; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que a presente Lei n° 161, de 15 de outubro de 2010, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2010 (dois mil e dez).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:2ED9D6EA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 160, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 96, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, no Município de Itacoatiara, e estatui normas que regulam o registro e a inspeção dos estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal e que não possuem registro nos serviços de Inspeção Federal (SIF) e Estadual (SIE).
Parágrafo único. Os produtos de origem animal de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Município de Itacoatiara, desde que cumpridos os requisitos desta Lei.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO, DA INSPEÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO
SEÇÃO I - DO REGISTRO

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, vinculado à Secretaria Municipal de Produção, Abastecimento e Políticas Fundiárias, em sua esfera de competência, é o órgão oficial do Poder Público do Município de Itacoatiara, ao qual são conferidas privativamente as seguintes competências:
I - regulamentar e normatizar, aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal:
a) a implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
b) o transporte de produtos de origem animal;
c) a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal.
II - executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;
III - promover o registro dos estabelecimentos e da embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal;
IV - prestação de orientação técnica e execução de atividades de treinamento;
V - fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei.

Art. 3º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local em que são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial e industrial, a carne e seus derivados, os ovos, o mel e a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para a sua industrialização.
Parágrafo único. Nenhum estabelecimento, referido no artigo 3° desta Lei, poderá comercializar produtos de origem animal no Município de Itacoatiara, sem estar registrado, atendendo às exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA.

Art. 4º O registro do estabelecimento e de seus produtos deverá ser requerido junto ao órgão municipal competente, com devida instrução do processo, contendo os seguintes documentos, datados e assinados por profissional habilitado:
I - consulta prévia junto ao município;
II - licença prévia do IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas;
III - planta baixa;
IV - projeto hidrossanitário;
V - laudos de análises físico-químicas e bacteriológicas da água de abastecimento;
VI - contrato social da empresa;
VII - cartão do Cadastro Geral de Contribuintes;
VIII - contrato de trabalho do responsável técnico.
Art. 5º Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, o coordenador do SIM/POA autorizará a expedição do termo de liberação, do qual constará o número de registro, nome da firma, classificação do estabelecimento e outros detalhes necessários.
Parágrafo único. O termo de liberação estará sujeito à renovação anual, após vistoria e liberação do estabelecimento pelo SIM/POA.

Art. 6º Não será liberado o registro do SIM/POA aos estabelecimentos destinados à produção de alimentos quando situados nas proximidades de outro local que, por sua natureza, possa prejudicá-lo.
SEÇÃO II - DA INSPEÇÃO

Art. 7º A inspeção do SIM/POA estende-se às casas atacadistas e varejistas, tendo como objetivo reinspecionar produtos de origem animal e verificar se existem produtos que não foram inspecionados na origem, com isso, infringindo dispositivos desta lei.
§ 1º Compete ao SIM/POA verificar se os produtos de origem animal estão armazenados e expostos adequadamente, em estado de resfriamento ou congelamento, em relação a carnes, pescados e derivados, dentro dos estabelecimentos.
§ 2º O leite produzido no Município de Itacoatiara, vendido ou revendido dentro do município, deverá ser pasteurizado sempre que normas higiênicas sanitárias o exigirem.

Art. 8º A inspeção poderá ser:
I - permanente, em estabelecimentos que abatam animais de açougue;
II - periódicos nos demais estabelecimentos.
SEÇÃO III - DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 9º Os estabelecimentos sujeitos ao disposto na presente Lei classificam-se em:
I - estabelecimento de carnes e derivados;
II - estabelecimento de pescados e derivados;
III - estabelecimento de leite e derivados;
IV - estabelecimento de mel e cera de abelhas;
V - estabelecimento de ovos e derivados;
VI - estabelecimentos diversos de produtos de origem animal.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I - DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO

Art. 10. O SIM/POA será composto exclusivamente por médicos veterinários e agentes de inspeção devidamente habilitados e credenciados, sob a coordenação de um profissional médico veterinário.
§ 1º A responsabilidade técnica de Médicos Veterinários rege-se pela Lei Federal n° 5517, de 23 de outubro de 1988.
§ 2º O credenciamento dos agentes depende de comprovação técnica para a função e far-se-á pela SEMPAB.

Art. 11. As liberações para funcionamento dos estabelecimentos com inspeção serão de competência exclusiva do Coordenador do SIM/POA.

SEÇÃO II - DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 12. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, para exploração do comércio municipal, sem que esteja de acordo com as condições mínimas exigidas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo deverão ser manufaturados, processados e/ou expostos em estabelecimentos apropriados para este fim, ficando vedado a locais destinados à residência ou a outras atividades que prejudiquem a manufatura e o processamento de produtos comestíveis.

SEÇÃO III - DO PESSOAL

Art. 13. O pessoal que trabalha em estabelecimentos de produtos de origem animal deve apresentar-se com uniforme completo, composto de botas, calça, avental e gorro, de cor clara e limpa, trocado diariamente, ou quando necessário, entre os turnos de trabalho.

Art. 14. Os funcionários, colaboradores ou pessoal que executa o trabalho deverão, ainda, atender às seguintes exigências:

I - não ter adornos nas mãos e pulsos;

II - não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abcessos ou supurações;

III - não cuspir, fumar ou realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira, possa contaminar o alimento;

IV - manter rigorosa higiene pessoal.

SEÇÃO IV - DA ROTULAGEM

Art. 15. A entrega dos produtos de origem animal entregues ao comércio ou ao consumidor deve estar identificada por meio de rótulo.

Art. 16. Para efeito de identificação da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal na rotulagem, fica determinada a seguinte nomeclatura:

I - A: para matadouros ou matadouros frigoríficos de aves;

II - C: para matadouros ou matadouros frigoríficos de coelhos;

III - E: para estabelecimentos industriais de produtos cárneos;

IV - L: para todos os estabelecimentos de leites e derivados;

V - M: para todos os estabelecimentos de mel, cera de abelhas e derivados;

VI - O: para todos os estabelecimentos de ovos e derivados;

VII - P: para todos os estabelecimentos de pescados e derivados;

VIII - T: para os demais estabelecimentos que não se enquadrem nos incisos anteriores.

Art. 17. O rótulo para produtos de origem animal deve conter as seguintes informações:

I - nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;

II - nome da firma ou empresa responsável;

III - natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista pela Lei;

IV - carimbo oficial da inspeção sanitária municipal;

V - endereço e telefone do estabelecimento;

VI - marca comercial do produto;

VII - data de fabricação do produto;

VIII - a expressão - prazo de validade ou consumir até;

IX - peso líquido;

X - os termos - indústria brasileira;

XI - nome e número de inscrição no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, com identificação do responsável técnico;

XII - demais disposições aplicáveis.

Art. 18. O carimbo de inspeção, a ser utilizado pelos estabelecimentos, pelo SIM/POA, obedecerá a regulamento, disciplinado por Decreto, do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. As embalagens de produtos e matérias-primas devem conter, em caracteres legíveis, que é proibida a reutilização das mesmas.

SEÇÃO V - DO TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 20. Os produtos e matérias-primas de origem animal, procedentes de estabelecimentos que passaram por inspeção, desde que satisfeitas as exigências da legislação em vigor, podem ser expostos ao consumidor em qualquer parte do território municipal.

Art. 21. O transporte de produtos de origem animal deve ser feito em veículos apropriados, tanto ao tipo e à natureza do produto a ser transportado como à sua perfeita conservação.

Parágrafo único. Não podem ser transportados, sob qualquer forma ou pretexto, com os produtos de que trata o caput deste artigo produtos ou mercadorias de natureza diversa.

SEÇÃO VI - DAS OBRIGAÇÕES

Art. 22. Ficam os proprietários ou representantes legais do estabelecimento de que trata a presente Lei, obrigados a:

I - cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;

II - fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para execução dos trabalhos de inspeção;

III - possuir responsável técnico habilitado quando necessário;

IV - acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;

V - manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta Lei e demais regulamentações;

VI - prestar serviços a terceiros em se tratando de matadouros;

VII - fornecer à coordenação do SIM/POA, até o sétimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal;

VIII - substituir, no prazo máximo de trinta dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento.

Parágrafo único. Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pela Coordenação do SIM/POA.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. Os infratores desta Lei, dos seus regulamentos e demais normas decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência: nos casos de primeira infração, com prazo para regularização da situação a ser estabelecida em regulamento, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico sanitária;

II - Multa: fixada em regulamento, nos casos de infração do inciso anterior;

III - Apreensão ou condenação: matérias-primas dos produtos de origem animal adulterados ou que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

IV - Suspensão das atividades: nas hipóteses de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária de embaraço à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento: na hipótese de adulteração ou falsificação do produto ou da inexistência de condições higiênico-sanitária;

VI - Cancelamento do registro: quando o motivo da interdição prevista no inciso anterior não for sanado ao prazo de 6 (seis) meses.

§ 1º A suspensão de atividades, de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco e ameaça de natureza higiênica sanitária, após averiguação fiscalizadora.

§ 2º A interdição do estabelecimento, de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser levantada após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 24. O valor correspondente a multa, prevista no inciso II do Artigo 23, será recolhido ao erário municipal com destinação ao Fundo Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O SIM/POA divulgará todas as normas que forem expedidas, para conhecimento das autoridades e, conforme o caso, fará um comunicado direto aos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 26. Sempre que possível, o SIM/POA facilitará aos seus técnicos a realização de estágios e cursos em laboratórios, estabelecimentos, escolas técnicas apropriadas ou centro de estudos específicos.

Art. 27. A função de Coordenador do SIM/POA tem caráter de serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 28. Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a expedir todos os atos regulamentares e complementares, incluindo-se a suplementação orçamentária, que entender necessários à completa implementação desta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 27 de setembro de 2010; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que a presente Lei n° 160, de 27 de setembro de 2010, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2010 (dois mil e dez).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:115C3167

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 159, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 96, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, órgão integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, estabelecendo a composição administrativa da Entidade Autárquica reestruturada pela Lei nº 070, de 15 de maio de 2006.
Parágrafo único. O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI dispõe de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, com patrimônio próprio, tendo por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, morte, a proteção à maternidade e à família, em consonância com as previsões constitucionais, estaduais, municipais e demais legislações complementares.
Art. 2º O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, com sede e foro no Município de Itacoatiara, é a entidade única de gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, vincula-se ao Gabinete do Prefeito, para fins de controle e supervisão de suas atividades, e rege-se pela Lei n° 070, de 15 de maio de 2006, pelas disposições desta Lei, por seu Regimento Interno e pelas normas que lhe forem aplicáveis.
§ 1º O órgão previdenciário de que trata este artigo tem por missão arrecadar e administrar os recursos financeiros das contribuições previdenciárias para conceder e assegurar aos segurados e a seus dependentes e pensionistas os benefícios previdenciários, buscando o equilíbrio financeiro e atuarial para a perpetuação do Fundo de Previdência municipal.
§ 2º Para desenvolver as suas atividades legais e constitucionais, o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI disporá de unidades organizacionais próprias, integradas segundo a hierarquização dispostas nesta Lei, em face das atividades relativas às metas e objetivos que devem, conjuntamente, buscar atingir.
Art. 3º As unidades administrativas do IMPREVI, em estreita articulação organizacional, devem conceber planos, programas e projetos que traduzam, de forma ordenada, os objetivos institucionais do Regime Próprio de Previdência Municipal, assim como promover diretrizes, coordenações, acompanhamento e avaliação dos processos de modernização e gestão da administração previdenciária, assegurando um processo permanente de inovação contínua, em consonância com as estratégias do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único. Na consecução de seus objetivos, o IMPREVI poderá celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes, protocolos, parcerias e consórcios, bem como se filiar a organizações de classes e organismos nacionais e internacionais.
CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Art. 4º O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, dirigido por um Diretor-Presidente, tem a sua Estrutura Organizacional constituída por 04 (quatro) esferas hierárquicas compostas por órgãos colegiados, pela Junta Médica e por Unidades Administrativas de ação articulada graficamente hierarquizadas a seguir e consoante o organograma constante do Anexo I desta Lei:
I - Órgãos de Direção Superior
I.1 - Colegiados
I.1.1 - Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS, na instância consultiva e deliberativa da administração superior;
I.1.2 - Conselho Fiscal de Previdência - CFP, na instância de fiscalização
I.2 - Unidades de Assistência Imediata
I.2.1 - Gabinete da Diretoria-Presidente - GDP
I.2.2 - Assessoria Técnico-previdenciária - ATP
I.2.3 - Consultoria Jurídica - CONJUR
II - Junta Médico-pericial - JMP
III - Órgãos de natureza instrumental ou Órgãos de Atividade-meio
III.1 - Diretoria Administrativo-Financeira - DAF
III.1.1 - Seção de Recursos Humanos - SRH
III.1.2 - Seção de Planejamento, Orçamento e Finanças - SPOF
III.1.3 - Seção de Tesouraria e Contabilidade - STC
III.1.4 - Seção de Tecnologia e Segurança da Informação - STSI
III.1.5 - Seção de Logística, Patrimônio, Almoxarifado e Arquivo - SLPA
III.1.6 - Seção de Protocolo e Atendimento ao Público - SPAP
IV - Órgãos de Execução Técnico-programática ou Órgãos de Atividade-fim
IV.1 - Diretoria Previdenciária - DIPREV
IV.1.1 - Seção de Instrução, Concessão e Manutenção de Benefícios - SICMB
IV.1.2 - Seção de Gestão de Custeio e Compensação Previdenciários - SGCP
IV.1.3 - Seção de Controle Atuarial e Avaliação Estatística - SCAE
IV.1.4 - Seção de Controle Interno - SCI
§ 1º Os órgãos acima hierarquizados, com atuação articulada no âmbito da Entidade Autárquica - IMPREVI, em face da particularização e especificação dispostas graficamente no organograma, estruturados na forma do caput deste artigo, devem ter como propósito o atendimento às necessidades previdenciárias, viabilizando a oferta e a funcionalidade dos benefícios previstos na Lei nº 070 de 15 de maio de 2006, estreitando as atuações dinâmicas e interativas com o funcionalismo municipal e oportunizando efetivamente qualidade na execução das atividades destinadas ao seu público-alvo.
§ 2º O titular do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, designado pelo Chefe do Executivo Municipal, tem status de Secretário Municipal, gozando de atribuições, competências e prerrogativas do Órgão de Direção Superior da Entidade Autárquica, sendo auxiliado pelos dirigentes das Unidades Diretivas de Atividades-meio e de Atividades-fim e pelos Órgãos de Assessoramento Técnico e Consultoria Jurídica.
§ 3º O cargo de Diretor-Presidente do IMPREVI, dotado de natureza comissionada, é de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, sendo ocupado preferencialmente por profissional, dentre pessoas reconhecidamente qualificadas para a função, com nível de formação de superior, reputação ilibada e experiência comprovada, podendo inclusive ser do próprio quadro de servidores da autarquia.
§ 4º A remuneração do Diretor-presidente guarda equivalência com a de Secretário Municipal e a dos demais Diretores com a de Dirigente de terceira linha de comando da Estrutura Organizacional da

Prefeitura, compatível com a remuneração de Diretor de Departamento.

§ 5º A presença de órgãos colegiados na qualidade de fiscalizadores da atividade pública não pressupõe aprovação ou desaprovação prévia acerca de qualquer matéria votada.

§ 6º A estrutura administrativa hierarquizada no caput deste artigo entrará em funcionamento gradativamente, na medida em que os órgãos que a compõem forem sendo implantados, segundo as conveniências da Diretoria-Presidente e a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros.

§ 7º O detalhamento da Estrutura Organizacional e o Regimento Interno, contendo especificadamente as atribuições dos órgãos integrantes da estrutura orgânica do IMPREVI, serão estabelecidos por meio de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º Ficam criados 22 (vinte e um) cargos em comissão, bem como os cargos de provimentos efetivos a serem preenchidos por concurso público, com as nomenclaturas, quantitativos e distribuição descritos nos Anexos II e III da presente Lei.

§ 1º Além do cargo de titular do Instituto, são de livre provimento comissionado do Chefe do Poder Executivo Municipal os cargos de Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Previdenciário, bem como o cargo de Consultor Jurídico.

§ 2º Os cargos de Chefias de Seções e de Assessoramento são de provimento comissionado do Diretor-presidente, sendo nomeados mediante Portaria.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 6º O Conselho Municipal de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, e o Conselho Fiscal, órgão de fiscalização, serão disciplinados pela Lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA

Art. 7º As unidades integrantes da estrutura organizacional do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, sem prejuízo de outras ações e atividades que lhes sejam atribuídas pelo Diretor-presidente, em razão da respectiva natureza, dispõem das seguintes competências:

I - Gabinete da Diretoria-Presidente - órgão de assistência direta, responsável prioritariamente pelo apoio e assistência ao titular do IMPREVI e subsidiariamente às Diretorias Administrativo-Financeira e Previdenciária, cabendo-lhe, ainda, o preparo e despacho de expediente, de diretrizes e planos de ação estratégica, no que diz respeito à avaliação de desempenho do funcionalismo; propor às unidades administrativas, por meio da Chefia imediata do interessado que pretende ascender na carreira profissional, a realização periódica preliminar da análise dos serviços; desenvolver métodos e processos que viabilizem a modernização de rotinas e procedimentos afetos à área de atuação dos servidores do IMPREVI; encaminhar às Diretorias Administrativo-Financeira e Previdenciária os laudos técnicos com resultados avaliativos pertinentes; assim como, programar, coordenar, supervisionar e executar as atividades de representação política, administrativa e social do Diretor-Presidente, e as demais correlatas com a sua esfera de competência.

II - Assessoria Técnico-Previdenciária - órgão de assessoramento técnico nos assuntos previdenciários, tem por objetivo prestar assessoria ao Diretor-Presidente e às demais unidades administrativas do IMPREVI em conjunto com a Assessoria Jurídica; analisar, elaborar, propor as diretrizes gerais de atuação da Autarquia, incluindo as normas disciplinares dos Conselhos, da Junta Médica e o Regime Interno do órgao previdenciário municipal, o contrato de gestão; participar, sob o comando do Diretor-presidente, da elaboração do plano de contas, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual do Instituto, bem como do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal do IMPREVI; prestar assistência acerca do Regulamento de Compras e Contratações, da Nota Técnica Atuarial, dos Balancetes mensais, dos Balanços e Contas Anuais da Entidade; emitir Laudo Técnico-Previdenciário; exercer outras atividades correlatas no âmbito de sua competência.

III - Consultoria Jurídica - órgão de assistência jurídica do IMPREVI, tem por finalidade representar a autarquia judicial e extrajudicial, ativa e passivamente, nos assuntos jurídicos, em qualquer juízo ou instância, em caráter privativo; realizar advocacia preventiva, de modo a evitar demandas judiciais e a contribuir com o aprimoramento institucional da Entidade Autárquica; estudar, analisar e emitir parecer especializado de ordem jurídica, especialmente em processos de interesse do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI; opinar, prévia e conclusivamente, em todos os processos e expedientes que digam respeito às áreas administrativa, pessoal, patrimônio, controle interno e todas as demais que, no âmbito do IMPREVI, requeiram análise da legalidade administrativa; examinar, sob o aspecto jurídico-administrativo, os processos e expedientes submetidos à apreciação ou decisão do Diretor-Presidente; prestar assessoramento direto às unidades administrativas do IMPREVI em assuntos de natureza jurídica; minutar projetos de lei, regulamentos e outros atos e diplomas normativos que exijam embasamento legal; organizar, compor e manter atualizada a legislação e outros documentos de interesse do IMPREVI; defender e acompanhar os processos de notificação provenientes do Tribunal de Contas do Estado; promover a orientação e o assessoramento jurídico para os sistemas - interno e externo -, bem como elaborar projetos pertinentes a sua área de atuação; manter, em arquivo próprio, coletânea de pareceres que tratem de jurisprudência e/ou similares, nas áreas jurídica, administrativa e as demais de interesse do IMPREVI; elaborar relatório mensal e anual de atividades; exercer outras atribuições que, no âmbito de sua área de atuação, sejam incumbidas.

CAPÍTULO IV

DA JUNTA MÉDICO-PERICIAL

Art. 8º A Junta Médico-Pericial, órgão oficial do Município em perícia médica, dotado de deliberação privativa e soberana em sua área de atuação, disporá de regulamentação específica, observadas as disposições da Lei n° 070, de 15 de maio de 2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 9º Fica o IMPREVI autorizado a firmar convênio com entidades de natureza previdenciária, ou terceirizar os serviços, para a constituição de uma junta médica destinada exclusivamente a atender às necessidades do Instituto.

Parágrafo único. A permissão de que trata este artigo expira no momento em que os cargos de Médicos-peritos forem preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou ainda por meio de processo seletivo.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DE NATUREZA INSTRUMENTAL OU ÓRGÃOS DE ATIVIDADE-MEIO

Art. 10. A Diretoria Administrativo-Financeira compreende o órgão da atividade meio, é responsável pela coordenação, supervisão, controle e execução das atividades de gestão de pessoal, logística de material e patrimônio, orçamento, contabilidade, finanças, informática, protocolo e serviços gerais, no âmbito da IMPREVI, observadas as diretrizes emanadas dos respectivos órgãos centrais do Poder Executivo; Coordenar, controlar e fazer cumprir os procedimentos normativos relativos às áreas de pessoal, orçamento, finanças, material, patrimônio, serviços gerais, protocolo, recepção e demais áreas sob sua subordinação; supervisionar as atividades referentes à área de pessoal e financeira, procedendo ao acompanhamento da folha de pagamento dos servidores do IMPREVI, bem como os demais registros oriundos da área de pessoal; planejar, organizar e estabelecer as prioridades de aquisição de compras, bem como de qualquer despesa no âmbito da Autarquia, submetendo à apreciação e aprovação do Diretor-Presidente toda e qualquer solicitação de compra que requeira processo licitatório, antes do encaminhamento à Comissão de Licitação; proceder à verificação de disponibilidade financeira e orçamentária antes de qualquer processo licitatório; coordenar, acompanhar e controlar as atividades de serviços gerais, providenciando a realização de serviços de conservação, limpeza, vigilância e telefonia das instalações do IMPREVI, fiscalizando os serviços de limpeza para manutenção das áreas internas e externas, dos serviços de vigilância, tomando providências acerca da escala de serviços vigilantes, bem como o controle da utilização dos serviços de telefonia; coordenar, acompanhar e controlar as atividades de recepção e protocolo, administrando o fluxo de entrada e saída de documentos no IMPREVI, formando processos da documentação, coordenando a

expedição de correspondência e documentos oficiais, bem como zelando pela movimentação de entrada e saída de pessoas no prédio do IMPREVI; coordenar, acompanhar e controlar as atividades de arquivo de documentos da Autarquia, providenciando a catalogação dos mesmos em pastas e estantes apropriadas, a fim de tê-los sempre organizados para a prestação de informações aos interessados; submeter à apreciação e à assinatura do Diretor-Presidente toda a documentação referente às atividades da Diretoria Administrativo-Financeira; providenciar a elaboração da programação e relatório anual das atividades da área administrativo-financeira do IMPREVI; exercer, no campo de sua atuação, outras atividades que lhe sejam conferidas.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO TÉCNICO-PROGRAMÁTICA OU ÓRGÃOS DE ATIVIDADE-FIM

Art. 11. A Diretoria Previdenciária caracteriza-se como órgão da atividade-fim, é responsável por supervisionar, coordenar, administrar, dirigir, controlar, orientar e executar as atividades técnicas e operacionais pertinentes aos serviços atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais; gerenciar a elaboração, execução e procedimentos dos serviços e atividades processuais de benefícios previdenciários; promover a instrução, concessão e manutenção de benefícios, bem como a gestão de custeio previdenciário, os assuntos atinentes à compensação previdenciária e execução de obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações ou inadimplências em razão de desatendimentos das condições e exigências legais previstas na legislação do Regime Próprio de Previdência Social; estudar, projetar e executar atividades técnicas e operacionais, buscando tecnologias, métodos, procedimentos e rotinas correlatas com a melhoria das ações efetivadas pelos servidores sob o comando dessa diretoria; atuar na inscrição e cadastro dos segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, assim como no processamento das concessões de benefícios; controlar e acompanhar os planos de custeio atuarial e de benefícios previdenciários; implementar normas e procedimentos, visando à racionalização dos recursos técnicos e operacionais; promover estudos, pesquisas e levantamentos de dados, junto aos usuários do sistema de previdência municipal, para avaliação dos serviços fins do IMPREVI; apresentar ao Diretor-Presidente projetos de melhoria para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais; exercer outras atividades correlatas com as de sua esfera de atuação.

CAPÍTULO VII

DAS DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. As atribuições, prerrogativas e competências das demais unidades administrativas de seção, assim como o desdobramento e as especificidades organizacionais, serão regulamentadas no Regimento Interno do IMPREVI, mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO I

DO DIRETOR-PRESIDENTE

Art. 13. São competências privativas do Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, sem prejuízo das contidas na Lei de reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação do RPPS e normas gerais de previdência;

II - dirigir, coordenar, planejar e controlar as atividades do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara, promovendo a articulação institucional da Entidade Autárquica, podendo evocar para si a representação do IMPREVI em juízo ou fora dele;

III - instituir o Plano Anual de Trabalho da Autarquia e estabelecer as diretrizes para a Proposta dos instrumentos de planejamento previstos nesta Lei, observadas as diretrizes e orientações governamentais;

IV - designar, nos casos de ausência ou impedimento temporários dos dirigentes do instituto, os servidores que devam substituí-los;

V - estabelecer instruções e procedimentos relacionados às atividades do IMPREVI, normatizando estratégias e operacionalizações dos serviços mediante atos de gestão, assim como autorizar a divulgação de informações da Autarquia;

VI - propor ao Chefe do Poder Executivo a alienação de bens patrimoniais e de material inservível sob a administração do IMPREVI e assinar, sob o comando do Prefeito, com vistas à consecução dos objetivos do Instituto e respeitada a legislação aplicável, convênios, contratos e ajustes com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

VII - sugerir ao Prefeito alterações na legislação do município pertinente à Autarquia;

VIII - elaborar e propor alterações no regimento interno do IMPREVI, submetendo-as à aprovação pelo CMPS;

IX - elaborar o orçamento anual e plurianual do IMPREVI;

X - constituir comissões;

XI - indicar ao Chefe do Poder Executivo as nomeações, na forma da lei, para cargos de provimento em comissão da Autarquia, ou de seus substitutos, nas hipóteses de impedimentos ou afastamentos legais dos titulares;

XII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CMPS;

XIII - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do IMPREVI e do Fundo de Previdência Social, conforme o plano anual de investimentos aprovado pelo CMPS;

XIV - aprovar a indicação de servidor para viagens de serviço e para participar de cursos de qualificação profissional, bem como a escala de férias, o relatório anual de atividades do IMPREVI, a emissão de laudos técnicos de inspeção e a avaliação de desempenho dos servidores da Autarquia;

XV - julgar os recursos administrativos contra os atos dos seus subordinados;

XVI - julgar recursos dos segurados inscritos no RPPS;

XVII - ordenar despesas, podendo delegar tal atribuição mediante ato específico, discutindo, resolvendo e deliberando sobre assuntos de vital importância das áreas administrativa, de gestão econômico-financeira e as demais de competência do IMPREVI;

XVIII - subsidiar ao Chefe do Executivo Municipal a concessão benefícios aos segurados e seus dependentes;

XIX - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XX - submeter as contas anuais do IMPREVI e do FPS para deliberação do CMPS, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, com a devida formalização por profissional - atuário, e da auditoria independente, quando for o caso;

XXI - encaminhar ao Ministério da Previdência Social e à Câmara Municipal, após o encerramento de cada bimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas do Regime Próprio desse período, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias e fundações públicas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério;

XXII - exercer, na esfera de sua atuação, outras atribuições que lhe sejam incumbidas.

SEÇÃO II

DOS DIRETORES E DOS DEMAIS DIRIGENTES

Art. 14. São atribuições comuns dos Diretores e demais dirigentes do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, sem prejuízo no disposto nesta Lei ou no Regimento Interno da Autarquia:

I - gerir as áreas administrativas, técnicas e operacionais sob suas responsabilidades, em consonância com as competências específicas contidas nesta Lei;

II - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;

III - zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo-lhes adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;

IV - promover permanente avaliação dos servidores que lhes são subordinados, com vistas à constante melhoria dos serviços;

V - propor medidas disciplinares, na forma da legislação que rege os servidores públicos municipais;

VI - executar outras ações em razão da natureza da unidade sob sua direção, sob a orientação ou por determinação do Diretor-presidente.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 15. Os cargos de provimento em comissão do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI são especificados no Anexo II desta Lei.
§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança obedecerão aos parâmetros adotados pela administração direta do Poder Executivo Municipal, com jornada de trabalho em dedicação exclusiva.
§ 2º O IMPREVI poderá solicitar servidores de órgãos e integrantes da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como poderá cedê-los.
SEÇÃO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DEMAIS SERVIDORES
Art. 16. Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos na forma constitucional, mediante provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidas as exigências constantes da descrição de cargos objeto do Anexo III desta Lei.
§ 1º Os servidores efetivos do IMPREVI serão remunerados exclusivamente por uma parcela única, na forma da tabela anexa a esta lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
§ 2º O regime jurídico dos servidores do IMPREVI é o mesmo adotado pelos servidores públicos municipais da Prefeitura de Itacoatiara.
Art. 17. Fica autorizado o Poder Executivo autorizado a transferir para o IMPREVI, para fins de atender à operacionalização da Autarquia, os servidores municipais de qualquer categoria ou regime jurídico, conforme a necessidade do serviço.
§ 1º A transferência de pessoal na situação prevista neste artigo dar-se-á mediante cessão, com ou sem ônus para o IMPREVI, formalizada em procedimento administrativo próprio, que ocorrerá pelo tempo necessário à completa formação do quadro de pessoal da Autarquia.
§ 2º Fica autorizado o Diretor-Presidente a regulamentar, sob a oitiva do Prefeito, a concessão de gratificações, ajuda de custo e outras vantagens decorrentes de exercício de funções ou desempenho de atividades, não podendo ser cumuladas.
SEÇÃO III
DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS
Art. 18. O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI poderá eventualmente contratar serviços técnicos-profissionais especializados e qualificados, sem vínculo empregatício, para a realização de tarefas específicas, por prazo determinado, renovável, no interesse da administração.
CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 19. O Conselho Municipal Administrativo do IMPREVI, previsto no artigo art. 46 da Lei n° 070, de 15 de maio de 2006, até que seja disciplinada a regulamentação disposta no art. 6° desta Lei, fica convalidado com as devidas prerrogativas, atribuições e competências.
Art. 20. A remuneração dos membros dos colegiados será estabelecida em Decreto do Chefe do Executivo Municipal, assim como serão regulamentadas, por ato governamental, as atribuições, prerrogativas e demais especificidades concernentes à natureza funcional do quadro de servidores da Autarquia.
Art. 21. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores do IMPREVI será disciplinado na forma da Lei, e o regimento interno será disposto em ato do Executivo Municipal.
Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de consignações orçamentárias próprias, em consonância com as dotações do Poder Executivo para o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, na forma da Lei.
Art. 23. O regimento interno deverá ser elaborado e aprovado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a nomeação dos membros do CMPS.
Art. 24. No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei deverão ser realizados estudos técnicos especializados em cada poder e órgãos governamentais para avaliação de seu déficit previdenciário, bem como a formação da base de dados previdenciários centralizada no IMPREVI.
Art. 25. O Prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação da presente Lei, deverá expedir todos os atos necessários à completa implementação da mesma.
Art. 26. Esta Lei entra em vigor com efeito retroativo a 1° de março de 2010, sendo publicada nos termos do Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 27 de setembro de 2010; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que a presente Lei n° 159, de 27 de setembro de 2010, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2010 (dois mil e dez).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:ACF813AB

GABINETE DO PREFEITO
ANEXOS DA LEI Nº 159, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010.

A N E X O II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	REF.	VALOR	DISTRIBUIÇÃO/NATUREZA
DIRETOR-PRESIDENTE	01	-	-	ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	01	AD - 1	1.800,00	ÓRGÃO DE ATIVIDADE-MEIO
DIRETOR PREVIDENCIÁRIO	01	AD - 1		ÓRGÃO DE ATIVIDADE-FIM
CONSULTOR JURÍDICO	01	AD - 1	1.800,00	
ASSESSOR TÉCNICO-PREVIDENCIÁRIO	03	AD - 2	1.200,00	ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA
CHEFES DE SEÇÃO	10	AD - 3	1.000,00	UNIDADES DE SEÇÃO
ASSESSOR DE APOIO OPERACIONAL	05	AD - 4	700,00	

A N E X O III
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO (R$)	CARGA HORÁRIA SEMANAL	DISTRIBUIÇÃO/NATUREZA
MÉDICO PERICIAL	03	1.300,00	04	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IMPREVI
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO-PREVIDENCIÁRIO	10	800,00	40	
DIGITADOR	05	800,00		
VIGIA	03	750,00		
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03	650,00		

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:2C7C04A5

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 158, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 96, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte
L E I:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas como veículo de comunicação para a publicidade e divulgação dos atos da Administração Pública do Município de Itacoatiara.
Parágrafo Único. O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, instituído e administrado pela Associação Amazonense dos Municípios - AAM, por meio da Resolução n° 01, de 2009, é o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos

normativos e administrativos do Município de Itacoatiara, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

CAPÍTULO II

DA EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 2º A edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas será realizada em meio eletrônico e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º A edição eletrônica do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/aam, podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE E DOS DIREITOS AUTORAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE

Art. 4º As publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizada pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas são reservados ao Município de Itacoatiara.

§ 1º O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

§ 2º O Município manterá no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE PELA PUBLICAÇÃO

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7º O Município de Itacoatiara fica autorizado a contribuir para a Associação Amazonense dos Municípios - AAM.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de consignações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em consonância com o Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 27 de setembro de 2010; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que a presente Lei n° 158, de 27 de setembro de 2010, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2010 (dois mil e dez).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:1C724AEF

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 157, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 96, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte

L E I:

Art. 1º A Lei nº 010, de 06 de outubro de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Itacoatiara passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE ITACOATIARA - CAEI, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento na área da Política de Alimentação Escolar e Nutricional, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de controle e supervisão de suas atividades, sendo responsável pela conjugação dos esforços, no que toca à plena gestão do colegiado, entre o Poder Público e a sociedade civil organizada representada nos termos desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Alimentação escolar: é todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

II - Educação alimentar e nutricional: o conjunto de ações formativas que objetivam estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis, que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo, em consonância com os fins do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

III - Entidade Executora: a Secretaria Municipal de Educação, como responsável pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, a prestação de contas do Programa, bem como pela oferta de alimentação escolar por, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados sob a responsabilidade do Município.

IV - Estratégias de educação alimentar e nutricional: ações táticas, a oferta da alimentação saudável na escola, a implantação e manutenção de hortas escolares pedagógicas, a inserção do tema alimentação saudável no currículo escolar, a realização de oficinas culinárias experimentais com os alunos, a formação da comunidade escolar, bem como o desenvolvimento de tecnologias sociais que a beneficiem, dentre outros.

V - Gêneros alimentícios básicos: são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

§ 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública municipal e dever do Poder Público e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 4° A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme art. 21, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo as modalidades de ensino de educação de jovens e adultos.

§ 5° A coordenação das ações de alimentação escolar será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei Federal n° 11.947, de 2009, Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e nas legislações pertinentes.
§ 6° Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola, na alimentação saudável e adequada.
Art. 2º O Poder Público Municipal e o Conselho de Alimentação Escolar de Itacoatiara gozam de competências privativas, consoante os arts. 205 a 208 da Constituição Federal, combinados com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Federal n° 11.947/2009, Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, Legislações Estadual e Municipal, e demais normas pertinentes.
§ 1º São competências do Município de Itacoatiara, no âmbito de sua jurisdição administrativa, as seguintes atribuições:
I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;
II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;
III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei;
IV - realizar, em parceria com o FNDE e Conselho Estadual de Alimentação Escolar, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;
V - fornecer todos os documentos e informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAEI, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Municipal, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade, em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;
VI - garantir ao CAEI, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:
a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
b) disponibilidade de equipamento de informática;
c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAEI; e
d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade.
VII - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAEI, facilitando o acesso da população;
VIII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;
IX - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;
X - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;
XI - apresentar ao CAEI, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.
§ 2º Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar de Itacoatiara - CAEI:
I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas na forma do art. 2° da Lei Federal 11.947, de 16 de junho de 2009 e artigos 2° e 3° da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009;
II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
IV - receber o relatório anual de gestão e emitir parecer conclusivo, aprovando ou reprovando a execução do Programa;
V - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAEI, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
VIII - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei.
§ 3º O CAE de Itacoatiara poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual e demais conselhos afins, que deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.
Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar de Itacoatiara será composto por 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes dos mesmos segmentos representados, indicados na forma desta Lei e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme as seguintes especificidades:
I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.
§ 1º Além dos segmentos representativos mencionados no caput deste artigo, a composição do Conselho de Alimentação Escolar de Itacoatiara poderá ser ampliada, contemplando-se um representante de povos de áreas indígenas ou de áreas remanescentes de quilombos.
§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.
§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE de Itacoatiara somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.
§ 4º O exercício do mandato de conselheiros do CAE de Itacoatiara é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
§ 5º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.
§ 6º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras, nos termos da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, para compor o Conselho de Alimentação Escolar de Itacoatiara.
Art. 4º O Conselho de Alimentação Escolar de Itacoatiara terá a seguinte estrutura organizacional:
I - Presidência;
II - Plenário;
III - Secretaria Executiva.
§ 1º A Presidência será composta pelo Presidente e o Vice-Presidente e deverão ser observados para a eleição dos majoritários do conselho os seguintes critérios:
I - o CAE de Itacoatiara terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;
II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAEI, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do artigo 3º desta Lei.
§ 2º O plenário, integrado por todos os membros, é o órgão máximo de deliberação em assuntos da competência do Conselho.
§ 3º A secretaria executiva, sob escolha do titular da Presidência do Conselho, é o órgão encarregado pela execução do suporte técnico-administrativo do Conselho, assim como pelos serviços burocráticos no que se refere à documentação, apoio administrativo e demais serviços no limite de sua competência.
§ 4º Após a nomeação dos membros do CAEI, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:
I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
II - por indicação deliberativa do segmento representado, mediante comprovação de ata que justifique a substituição;
III - pelo não comparecimento às sessões do CAEI, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
IV - pelo descumprimento das disposições previstas nesta Lei e no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.
§ 5º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAEI ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.
§ 6º Nas situações previstas no § 5º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo conforme incisos I, II, III e IV do artigo 3º desta Lei.
§ 7º No caso de substituição de conselheiro do CAEI, na forma do § 6º deste artigo, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.
Art. 5º A não indicação e escolha dos membros pelos órgãos ou entidades que constituem o Conselho em tempo hábil implicará na permanência dos seus atuais representantes.
§ 1º O Regimento Interno do CAE de Itacoatiara deverá observar, entre outros critérios, o disposto nesta Lei e os arts. 26, 27 e 28 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.
§ 2º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE de Itacoatiara somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.
Art. 6º O comparecimento dos conselheiros às reuniões terá prioridade sobre quaisquer outros encargos funcionais dos seus membros.
Art. 7º O Conselho de Alimentação Escolar de Itacoatiara reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente a critério da maioria do Colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.
Parágrafo único. As reuniões serão públicas com a presença da maioria simples de seus membros, obedecendo-se ao calendário devida e previamente aprovado pelo Conselho e publicado na forma do artigo 118 da Lei Orgânica do Município."
Art. 2º Revoga-se a Lei nº 083, de 27 de fevereiro de 2007.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em consonância com o Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 27 de setembro de 2010; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que a presente Lei n° 157, de 27 de setembro de 2010, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2010 (dois mil e dez).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:572C11BF

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 156, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 96, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
Art. 1º O Orçamento do Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas, para o exercício de 2011 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:
I - as Metas Fiscais;
II - as Prioridades da Administração Municipal;
III - a Estrutura dos Orçamentos;
IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII - as Disposições Gerais.
CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS
Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2011, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 462, de 05 de agosto de 2009-STN.
Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
Art. 4º O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS da Portaria nº 462, de 2009-STN.
Art. 5º Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos arts. 2º e 3º desta Lei constituem-se dos seguintes:
I - VOLUME ÚNICO
a) ANEXO DE RISCOS FISCAIS E ANEXO DE METAS FISCAIS
a.1. ANEXO DE RISCOS FISCAIS:
a.1.1 Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.
a.2. ANEXO DE METAS FISCAIS
a.2.1 Demonstrativo I - Metas Anuais;
a.2.2 Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
a.2.3 Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
a.2.4 Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
a.2.5 Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
a.2.6 Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
a.2.7 Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
a.2.8 Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.
SEÇÃO I
DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Art. 6º Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.
SEÇÃO II
DAS METAS ANUAIS
Art. 7º Em cumprimento ao § 1º do art. 4º da Lei de Complementar nº 101, de 2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais - será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2011 e para os dois seguintes.
§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial,

incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades, e os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 462, de 2009, da STN.

§ 2º Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior - tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo a análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único. A elaboração deste Demonstrativo, pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

SEÇÃO IV

DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º De acordo com o § 2º, inciso II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida - deverá estar instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º A elaboração deste Demonstrativo, pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2º Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

SEÇÃO V

DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10. Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido - deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo único. O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

SEÇÃO VI

DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11. O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos, e o Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos - deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo único. O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

SEÇÃO VII

DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12. Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios, e o Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 462, de 2009-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

SEÇÃO VIII

DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo VII - Anexo de Metas Fiscais - deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

SEÇÃO IX

DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 14. O Art. 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado - destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

SEÇÃO X

DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

SUBSEÇÃO I

DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 15. O § 2º, inciso II, do Art. 4º da LRF determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único. De conformidade com a Portaria nº 462, de 2009-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2011, 2012 e 2013.

SUBSEÇÃO II

DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 16. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

SUBSEÇÃO III

DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 17. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

SUBSEÇÃO IV

DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 18. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação, que será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo único. A dívida, prevista no caput deste artigo, utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2011, 2012 e 2013.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2011 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20. O orçamento para o exercício financeiro de 2011 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21. A Lei Orçamentária para 2011 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42, de 1999 e 163, de 2001, e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei 4.320, de 1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23. O Orçamento para o exercício de 2011 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, nos termos dos arts. 1º, § 1º, 4º, inc. I, "a", e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2011 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, consoante o art. 12 da LRF.

Parágrafo único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo, de acordo com o art. 12, § 3º, da LRF.

Art. 25. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo, conforme o art. 9º da LRF:

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2011, poderão ser expandidas em até 5% (cinco por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2010, segundo o art. 4º, § 2º, da LRF.

Art. 27. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei, nos termos do art. 4º, § 3º, da LRF.

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2010.

Art. 28. O Orçamento para o exercício de 2011 destinará recursos para a Reserva de Contingência não inferiores a 2% (dois por cento) das Receitas Correntes Líquidas, previstas do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, em consonância com o art. 5º, inc. III, da LRF.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, à obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e também à abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme disposto no art. 5º da Portaria MPO nº 42, de 1999, e art. 8º da Portaria STN nº 163, de 2001, combinado com o art. 5º, inc. III, alínea "b", da LRF.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2011, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme o art. 5º, § 5º, da LRF.

Art. 30. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso, nos termos do art. 8º da LRF.

Art. 31. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2011, com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, consoante o art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inc. I, da LRF.

Art. 32. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2011, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, em conformidade com art. 4º, § 2º, inc. V, e art. 14, inc. I, da LRF.

Art. 33. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica, nos termos dos arts. 4º, inc. I, "f", e 26 da LRF.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal, de acordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 34. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II, da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa de inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2011, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação,

fixado no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devidamente atualizado, em conformidade com o art. 16, § 3º, da LRF.
Art. 35. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, segundo o art. 45 da LRF.
Art. 36. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, nos termos do art. 62 da LRF.
Art. 37. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2011 a preços correntes.
Art. 38. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, à dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163, de 2001.
Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feito por Decreto Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e por Decreto do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo, segundo o art. 167, inc. VI, da Constituição Federal.
Art. 39. Durante a execução orçamentária de 2011, o Poder Executivo Municipal está autorizado a incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2011, em consonância com o art. 167, inc. I, da Constituição Federal.
Art. 40. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da LRF.
Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, segundo o art. 4º, alínea "e", da LRF.
Art. 41. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2011, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, nos termos do art. 4º, inc. I, alínea "e", da LRF.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. A Lei Orçamentária de 2011 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de até 50% (cinquenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior e a assinatura do contrato, na forma estabelecida pelos arts. 30, 31 e 32 da LRF.
Art. 43. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, consoante o art. 32, parágrafo único, da LRF.
Art. 44. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com o art. 31, § 1°, inc. II, da LRF.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2011, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou de caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF e o art. 169, § 1º, inc. II, da Constituição Federal.
Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2011.
Art. 46. Ressalvada a hipótese do inc. X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2011, Executivo e Legislativo, não excederá, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2010, acrescida de 5% (cinco por cento), obedecido o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, conforme o art. 71 da LRF.
Art. 47. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, inc. III, e art. 22, parágrafo único, inc. V, da LRF.
Art. 48. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF, consoante os arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:
I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.
Art. 49. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores, de que trata o art. 18, § 1º, da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.
Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da LRF.
Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme o art. 14, § 3º, da LRF.
Art. 52. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, segundo o art. 14, § 2º, da LRF.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, ou será obedecido o prazo estipulado na Lei Complementar n° 06, de 22 de janeiro de 1991, do Estado do Amazonas, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.
§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.
§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2011, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.
Art. 54. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.
Art. 55. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O limite para suplementação dos créditos orçamentários da Prefeitura de Itacoatiara será de 80% (oitenta por cento) da despesa fixada para o exercício a que o orçamento se refere.
Art. 56. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios e outros ajustes com o Governo Federal e Estadual mediante os seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.
Parágrafo único. As despesas realizadas com recursos oriundos de convênios e outros ajustes, a que se refere o "caput" deste artigo, serão automaticamente incluídas no Orçamento Anual mediante a abertura de Créditos Adicionais Especiais.
Art. 57. O repasse para o Poder Legislativo Municipal será o estabelecido na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que alterou o artigo 29-A da Constituição Federal.
Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em consonância com o Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 27 de setembro de 2010; 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que a presente Lei n° 156, de 27 de setembro de 2010, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2010 (dois mil e dez).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:A988D275

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 155, DE 28 DE MAIO DE 2010.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 96, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a prorrogar até 31 de dezembro de 2010 os contratos dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate a Endemias - ACE.
Parágrafo único. A prorrogação de que trata esta Lei compreende o período de 1° de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010 e objetiva regularizar os contratos mencionados no caput deste artigo.
Art. 2º. As disposições desta lei abrangem todos os servidores que estejam efetivamente atuando nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias no âmbito do Município de Itacoatiara.
Parágrafo único. Os servidores contemplados por este artigo deverão ser nominalmente elencados em ato administrativo do Chefe do Executivo Municipal.
Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de consignações orçamentárias próprias e de recursos oriundos do Governo Federal para a manutenção dos programas de saúde pública de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agentes de Combate a Endemias - ACE.
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor com efeito ex tunc, retroagindo a 1° de janeiro de 2010 e sendo publicado em consonância com o Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Executivo Municipal, 28 de maio de 2010, 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que a presente Lei de n° 155, de 28 de maio de 2010, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio de 2010 (dois mil e dez).

MARIA SILMAR ODA SARUBI COSTA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:92DE423C

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 154, DE 26 DE MAIO DE 2010.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 96, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte

L E I:

Art. 1º. Os táxis-lotação e os ônibus com saída da rodoviária e demais ponto desta cidade deverão registrar diariamente e em formulário próprio o nome, o número de identidade e demais dados pessoais dos passageiros, a ser entregue ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT, sob as penas desta Lei.
Art. 2º. O Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT providenciará a entrega dos formulários aos legalizados e a instalação de um posto de atendimento e servidores para o acompanhamento e recebimento dos respectivos formulários em pontos estratégicos, tais como, barreira policial ou rodoviária.
Art. 3º. O não cumprimento das disposições desta Lei, sem motivo justificado, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I. advertência;
II. multa de 15 (quinze) UFMs, após reincidência;
III. multa de 30 (trinta) UFMs, após segunda reincidência;
IV. multa de 45 (quarenta e cinco) UFMs, após terceira reincidência;
V. multa de 60 (sessenta) UFMs, após a quarta reincidência, com suspensão da permissão ou do Alvará de Funcionamento e fechamento administrativo do estabelecimento até a regularização da situação.
Parágrafo único. Desrespeitados os termos da suspensão da permissão ou o fechamento administrativo, será solicitado o auxílio de força policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa que providenciará o registro da ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal em vigor.
Art. 4º. O Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT deverá, sem embaraços, encaminhar as devidas informações aos órgãos policiais, quando solicitados, a fim de esclarecer fatos relevantes de investigações.
Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Executivo Municipal, 26 de maio de 2010, 136 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que a presente Lei de n° 154, de 26 de maio de 2010, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2010 (dois mil e dez).

MARIA SILMAR ODA SARUBI COSTA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:5C3DDF30

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 153, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e

regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 96 da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica estabelecida, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Ajuda Financeira - Bolsa de Estudo Universitária, destinada a estudantes de nível superior que, fora das delimitações do Município de Itacoatiara, estejam devidamente matriculados em Universidades, Institutos e Centro de Estudos Superiores das esferas Federal e Estadual do Amazonas, assim como os da Iniciativa Privada, definindo critérios e métodos para a sua concessão e respectivo pagamento, em consonância com as previsões disciplinadas por esta Lei.

Parágrafo único. A bolsa de estudo universitária compreende uma Ajuda Financeira, no valor de R$- 150,00 (Cento e cinquenta Reais) por mês, que visa incentivar e apoiar a formação, em nível de graduação, de alunos egressos de escolas do Município de Itacoatiara, nos termos e condições estabelecidos na presente Lei.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A AJUDA FINANCEIRA

Art. 2º. A Ajuda Financeira, na forma do artigo 1° desta Lei, para ser custeada pelo Poder Público Municipal, contempla requisitos básicos de comprovação documental que o estudante deve apresentar para beneficiar-se da bolsa universitária, a saber:

I. Ser residente do Município de Itacoatiara;

II. Comprovar mediante Declaração, se maior, ou dos pais, se ainda não alcançou a maioridade civil, atestando não possuir renda suficiente para custear o curso de graduação;

III. Confirmar via declaração ou mediante documento formal da instituição de ensino, que o estudante tenha sido aprovado em vestibular e selecionado para o curso de graduação da Unidade Acadêmica, comprovando a matrícula em curso para o qual solicita a bolsa de estudo universitária; e

IV. O curso deve ser realizado no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos incisos elencados neste artigo, além das exigências do caput, devem ser observadas as seguintes condições:

a) Requerimento manifestado pelo estudante ou pai, quando menor, acostando ao pedido documentos pessoais do requerente e comprovante de residência;

b) Apresentar Declaração periodicamente, a cada início de semestre e durante o começo de período ou módulo de disciplinas, demonstrando efetivamente que se encontra em situação regular na Instituição onde cursa a graduação, sob pena de suspensão automática do auxílio;

c) Para fins do disposto na alínea anterior, a Declaração deve especificar o ano em que o estudante iniciou a graduação e o tempo mínimo de previsão para encerrá-la.

CAPÍTULO III

DO CUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PELO ESTUDANTE

Art. 3º. Após a concessão da Bolsa Universitária, haverá critérios de avaliação a serem cumpridos pelos estudantes, visando ao controle de permanência dos beneficiários da ajuda financeira nas Instituições de Ensino Superior.

§ 1º. São critérios mínimos de avaliação para continuidade da ajuda financeira aos beneficiários da Bolsa de Estudo Universitária:

I. Estar matriculado em 04 (quatro) disciplinas ou menor número quando finalista de curso, ou em caso de não oferecimento de disciplinas pela Universidade;

II. Não ser reprovado na mesma disciplina por mais de duas vezes em períodos consecutivos.

§ 2º. Além dos critérios previstos no parágrafo anterior, devem-se considerar as condições para a concessão da Bolsa de Estudo Universitária aos estudantes, em relação ao tempo de duração do curso:

I. Para curso com previsão de 04 (quatro) anos, em que o estudante não conclua nesse prazo, o tempo máximo de concessão será de 06 (seis) anos;

II. Para curso com previsão de 05 (cinco) anos, em que o estudante não conclua nesse prazo, o tempo máximo de concessão será de 07 (sete) anos; e

III. Para curso com previsão de 06 (seis) anos, em que o estudante não conclua nesse prazo, o tempo máximo de concessão será de 08 (oito) anos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A autorização para a ajuda financeira, qualificada como Bolsa de Estudo Universitária, dar-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de consignações orçamentárias próprias, em consonância com as dotações vigentes do Poder Executivo, na forma da Lei específica que trata das diretrizes do orçamento municipal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor a contar de 1° de maio de 2010, sendo publicado nos termos do Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Executivo Municipal, 15 de abril de 2010, 135 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
A presente Lei de nº 153, de 15 de abril de 2010, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2010 (dois mil e dez).

MARIA SILMAR ODA SARUBI COSTA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:F16E809A

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 152, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e EU, usando das atribuições previstas no art. 96 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Empreendedor Individual (EI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, criando a "Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Itacoatiara.

Art. 2º. Esta Lei regulamenta e estabelece normas relativas, em especial ao que se refere:

I. aos benefícios fiscais;

II. à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;

III. à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV. ao associativismo e às regras de inclusão;

V. ao incentivo à geração de empregos;

VI. ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 3°. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, respeitando o art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, considera-se o Empreendedor Individual o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em conformidade com o art. 18-A, 18-C da Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo único. A empresa nos moldes do caput deste artigo e do artigo anterior, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome as expressões "Empreendedor Individual", "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações "EI", "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL

Art. 6º. O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, composto por 07 (sete) membros, ao qual são conferidas as seguintes competências:

I. Coordenar a Central do Empreendedor;

II. Gerenciar os comitês técnicos que poderão ser criados para atender as demandas específicas decorrentes das disposições desta Lei;

III. Elaborar o seu Regimento Interno, disciplinando as razões de relevância com esta Lei, observadas as da Lei Complementar 123/2006;

IV. Coordenar as parcerias necessárias para a execução do que dispõe esta Lei;

V. Revisar os valores expressos em moeda nesta Lei;

VI. Propor as políticas de desenvolvimento para a sua área de competência.

Parágrafo único. Os membros do Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação dos Órgãos e entidades vinculadas, observadas as seguintes especificidades:

a) A critério do Executivo Municipal, integrarão o Comitê Gestor Municipal, impreterivelmente, os titulares das Secretarias Municipais atinentes à Fazenda Municipal, ao Planejamento, ao Trabalho e Emprego, ao Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, Desenvolvimento Econômico urbano e rural ou áreas afins, podendo ser indicados pelo Prefeito, em ato formal, na ausência destas Unidades Administrativas e de seus respectivos agentes, os 03 (três) representantes do Poder Público do Município;

b) A critério dos Órgãos e Entidades Empresariais, serão 03 (três) os componentes do Comitê Gestor Municipal, entre os quais conterão sócios vinculados à Associação Comercial de Itacoatiara e/ou Câmara de Dirigentes Lojistas de Itacoatiara e/ou representantes dos Orgãos ou Entidades dos Governos Federal e Estadual, sediados no município, e ainda membros da Sociedade Civil Organizada, desde que tenham caráter afim;

c) A critério do Poder Legislativo, será 01 (um) o componente do Comitê Gestor Municipal, a ser escolhido dentre os vereadores da Casa Legiferante.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I

SIMPLIFICAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 7º. A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 8º. A Administração Municipal deverá em ocorrendo a implantação da REDESIM - Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios no Estado do Amazonas, firmar convênio no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 9º. A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código de Posturas, Código Sanitário Municipal e Lei Geral de Licenciamento, Plano Diretor, suas alterações e demais legislações correlatas.

Art. 10. O Alvará Provisório será concedido ao Empreendedor Individual, às microempresas e empresas de pequeno porte, independente de fiscalização prévia, desde que a atividade não comprometa a ordem do convívio urbano, cause danos ao meio ambiente, à segurança e à saúde pública.

§ 1º. Após recebimento da solicitação pelo órgão público municipal, será liberado o respectivo alvará provisório de imediato, com validade de 60 (sessenta) dias, período em que a autoridade fazendária validará, ou não, a referida liberação do alvará definitivo.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará em trinta (30 dias) após a publicação desta lei as atividades impeditivas para emissão do alvará provisório, nas condições do caput deste artigo.

§ 3°. Os Empreendedores Individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas) no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal na forma automática, mediante o pagamento das taxas correspondentes, quando devidas.

§ 4º. Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto aos empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo este ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.

§ 5º. O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I. ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

II. no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

III. forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade; ou

IV. ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

§ 6º. O processo de registro do empreendedor individual deverá ter trâmite especial ou opcional, na forma a ser disciplinada pelo Comitê Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Art. 11. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório.

Art. 12. As microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

§ 1º. Considera-se sem movimento, para efeitos deste artigo, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 2º. A Administração Pública Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 3º. Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

§ 4º. A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9.° da Lei Complementar 123/2006, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 5º. Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

SEÇÃO II

SALA DO EMPREENDEDOR

Art.13. Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no

município, o Poder Executivo poderá criar a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:
I. disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas em meio eletrônico e/ou presencial;
II. emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
III. emissão do Alvará Provisório nos casos definidos no artigo 10;
IV. deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 3 dias úteis;
V. emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
VI. orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas.
§ 1º. Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.
§ 2º. Para a consecução dos objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.
Art. 14. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.
SEÇÃO III
AGENTE DE DESENVOLVIMENTO
Art. 15. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor, de área responsável, em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.
§ 1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.
§ 2º. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:
I. residir na área da comunidade em que atuar;
II. haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
III. haver concluído o ensino médio.
§ 3º. Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.
CAPÍTULO V
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
Art. 16. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.
Art. 17. Às microempresas com faturamento bruto anual de até R$-120.000,00 (cento e vinte mil reais), independente de opção pelo Simples Nacional, serão concedidos, mediante requerimento, os seguintes benefícios:
I. Isenção do ISSQN e da taxa de fiscalização de funcionamento e renovação de funcionamento durante o ano civil de sua constituição; e
II. Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa de fiscalização de funcionamento e renovação de funcionamento relativa ao exercício subsequente ao de sua constituição.
Art. 18. As microempresas e empresas de pequeno porte das atividades de escritório de serviços contábeis deverão recolher o ISS fixo mensal, conforme dispõe o parágrafo 22 do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006.
Parágrafo único. A Administração Pública Municipal definirá em decreto o valor fixo mensal do ISS para atividade que trata o caput deste artigo, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.
Art. 19. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:
I. a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
II. na hipótese de o serviço, sujeito à retenção, ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
III. na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;
IV. na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;
V. na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
VI. não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;
VII. o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.
CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS MERCADOS
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO
Art. 20. Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:
I. a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
II. a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas aos pequenos negócios;
§ 1°. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.
§ 2°. As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.
SEÇÃO II
DAS AÇÕES MUNICIPAIS DE GESTÃO
Art. 21. Para a ampliação da participação dos empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:
I. instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e auferir a participação das mesmas nas compras municipais.
II. estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III. na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente;
IV. elaborar editais de licitação por item, quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

SEÇÃO III

DAS REGRAS ESPECIAIS DE HABILITAÇÃO

Art. 22. Exigir-se-á do empreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:
I. ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II. inscrição no CNPJ;
III. comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal, conforme o objeto licitado;
IV. eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pública Municipal.

Art. 23. Nas licitações da Administração Pública Municipal, os empreendedores individuais, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
§ 2º. Entende-se o termo declarado vencedor, de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.
§ 3º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Publica Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
§ 4º. O disposto no páragrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

SEÇÃO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA E OUTROS INCENTIVOS

Art. 24. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º. Entendem-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.
§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.
§ 3º. Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:
I. ocorrendo o empate, o empreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
II. não havendo a contratação do empreendedor individual, da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III. na hipótese de empate real dos valores apresentados pelos empreendedores individuais, pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate real será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
§ 4º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
§ 5º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
§ 6º. No caso de pregão, o empreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.
§ 7º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 25. A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
Parágrafo único. Em licitações para aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade pregão presencial.

Art. 26. A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de empreendedor individual, microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.
§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.
§ 2º. É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.
§ 3º. Os empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.
§ 4º. No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal dos empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 23.
§ 5º. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.
§ 6º. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.
§ 7º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente aos empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
§ 8º. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 27. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
I. empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
II. consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto,

sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.
§ 2º. Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, localmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.
§ 3º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).
§ 4º. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.
Art. 29. Não se aplica o disposto nos artigos 25 a 28 quando:
I. os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
II. não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados localmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III. o tratamento diferenciado e simplificado para empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV. a soma dos valores licitados por meio do disposto nos artigos 25 a 28, não ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;
V. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 20 desta Lei ou, justificadamente, resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.
SEÇÃO V
DO CONTROLE
Art. 30. A Administração Pública Municipal poderá definir em 30 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.
Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.
CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA
Art. 31. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos aos empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse.
Art. 32. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança ou ato que importe em resistência ou embaraço à fiscalização ou ainda reincidência.
§ 1º. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.
§ 2º. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.
§ 3º. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.
§ 4°. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.
§ 5°. Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.
CAPÍTULO VIII
DO ASSOCIATIVISMO
Art. 33. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município mediante:
I. estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
II. estímulo à forma cooperativada de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente.
CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO
Art. 34. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.
Art. 35. A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como: cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município.
Art. 36. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar novos convênios, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte.
CAPÍTULO X
DO ACESSO À JUSTIÇA
Art. 37. A Administração Pública Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às microempresas e empresas de pequeno porte o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.
CAPÍTULO XI
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO
Art. 38. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.
§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.
§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
§ 3º. Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:
I. sejam profissionalizantes;
II. beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
III. estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.
Art. 39. A Administração Pública Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno

porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.
CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 40. Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME, EPP e EI se dará nas condições do art. 3º, 18-A e 18-C do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/2006, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como ME, EPP ou EI e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.
Parágrafo único. A declaração exigida no caput deste artigo deverá ser entregue no momento do credenciamento.
Art. 41. As atividades dos membros do Comitê Gestor Municipal não serão remuneradas.
Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Executivo Municipal, 31 de março de 2010, 135 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ DE AGUIAR
Vice-prefeito, no Exercício do Cargo De
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
A presente Lei de nº 152, de 31 de março de 2010, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2010 (dois mil e dez).

MARIA SILMAR ODA SARUBI COSTA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:B4E94684

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GP Nº 162, DE 15 DE JUNHO DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei Municipal nº 78, de 3 de outubro de 2006, à vista dos fatos constantes da denúncia e abertura de Processo Administrativo Disciplinar,
R E S O L V E:
I. **AFASTAR PREVENTIVAMENTE** por 60 (sessenta) dias, a contar de 14 de junho de 2011, nos termos do artigo 139, da Lei Municipal Nº 78, de 3 de outubro de 2006 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA), como medida cautelar, os servidores públicos municipais: MANOEL ALUÍSIO DOS SANTOS NETO, Operador de Máquinas, Nível I, Classe A, e LUCENILDO FREITAS BRUCE, Gari, pela suposta prática de conduta proibida na Lei Municipal nº 78/2006, a ser averiguada em Processo Administrativo Disciplinar, com o objetivo de que os servidores não venham influir na apuração da irregularidade.
II. Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.
Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 15 de junho de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que a presente Portaria foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:AF722FCD

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GP Nº 165-A, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município combinado com a Lei nº 78, 3 de outubro de 2006, que estabelece o novo Regime Jurídico Único e dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itacoatiara,
R E S O L V E:
Art. 1º CESSAR o afastamento preventivo do servidor MANOEL ALUÍSIO DOS SANTOS NETO, de que trata a Portaria GP nº 162, de 15 de junho de 2011.
Art. 2º Determinar à SEMAD que proceda à devida comunicação ao servidor mencionado no Art. 1º deste Ato, fazendo-o retornar às suas funções.
Art. 3º Comunique-se, averbe-se e publique-se.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor com efeito retroativo a 15 de junho de 2011, sendo publicada nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.
Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 16 de junho de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que a presente Portaria foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:3B9D8141

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GP Nº 191, DE 14 DE JULHO DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições previstas no art. 86 da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO, em especial, a solicitação formulada via Ofício 272/2011 - JEC-ITA, datado de 8 de junho de 2011, do Juizado Especial Cível e Criminal de Itacoatiara,
R E S O L V E:
Art. 1º AUTORIZAR a cessão ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL do servidor JAKSON JEAN MATOS DE BRITO, com ônus para esta Municipalidade, para desenvolver atividades no Poder Judiciário - Comarca de Itacoatiara.
Art. 2º REMANEJAR o servidor ALEX JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO para esta Municipalidade, cedido, mediante a Portaria GP nº 165, de 16 de junho de 2011, ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itacoatiara.
Art. 3º Determinar à SEMAD que proceda à lotação do servidor identificado no art. 2º deste ato.
Art. 4º Comunique-se, averbe-se e publique-se.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, em consonância com o Art. 109 da Lei Orgânica do Município.
Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 14 de julho de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D Ã O:
Certifico que a presente Portaria foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Antonio Tupinambá de Melo Nogueira
Código Identificador:E93D6B94

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2011

Data: 06/07/2011; Prazo: 06/07/2011 a 31/12/2011; Objeto: Aquisição de combustíveis e lubrificante para atender as necessidades de fornecimento dos geradores de energia nos Pólos do Sistema Estadual de Ensino no projeto Ensino Médio Presencial com Medição Tecnológica da Zona Rural do Município de Manaquiri; Partes: Prefeitura Municipal de Manaquiri e a firma V. K. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, no Valor de R$ 160.951,45 (cento e sessenta mil novecentos e cinqüenta e um reais quarenta e cinco centavos); Dotação Orçamentária: 0204.12.122.0011.2.010; Elemento de Despesa: 33.90.30; Fonte de Recurso: Convenio nº 22/2011-SEDUC; Modalidade de Licitação Pregão Presencial Nº 020/2011-CPL.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Em 06 de julho de 2011.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:6F410322

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial Nº 020/2011;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação constante do processo mencionado onde foi considerada a Empresa F. V. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA como vencedora do referido certame, para os seguintes itens: 01 e 02, através do PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2011.
II – ADJUDICAR à referida empresa o fornecimento dos objetos do referido PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2011, L DE OLIVEIRA CORDOVIL, no valor de R$ 160.951,45 (cento e sessenta mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, em 06 de julho de 2011.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
Em 06 de julho de 2011.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:23E92D60

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº.044 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manicoré – Amazonas, **Vereador MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR,** no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 27, inciso II e III da Lei Orgânica do Município de Manicoré e Inciso XIX do Art. 30 do Regimento Interno deste Poder Legislativo em vigor,

CONSIDERANDO o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

D E C R E T A

Art. 1º. – NOMEAR a senhora **VERA LÚCIA DA SILVA GOMES,** no Cargo em Comissão (CC-6) de **Assessora Parlamentar**, lotada no gabinete do Vereador 1º Secretário Denilto Silva dos Santos, portadora do CPF. nº 802.314.462-68.

Art. 2º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data em que for publicado.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manicoré, em 01 de Fevereiro de 2011.

MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR
Vereador Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:FDA84E4B

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº.045 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manicoré – Amazonas, **Vereador MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR,** no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 27, inciso II e III da Lei Orgânica do Município de Manicoré e Inciso XIX do Art. 30 do Regimento Interno deste Poder Legislativo em vigor,
CONSIDERANDO o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.
D E C R E T A
Art. 1º. – NOMEAR a senhora **RAIMUNDA HORTA DOS SANTOS,** no Cargo em Comissão (CC-6) de **Assessora Parlamentar**, lotada no gabinete do Vereador Presidente Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, portadora do CPF. nº 866.031.082-91.
Art. 2º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data em que for publicado.
Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manicoré, em 01 de Fevereiro de 2011.

MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR
Vereador Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:4EDC3FDF

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº.046 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manicoré – Amazonas, **Vereador MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR,** no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 27, inciso II e III da Lei Orgânica do Município de Manicoré e Inciso XIX do Art. 30 do Regimento Interno deste Poder Legislativo em vigor,

CONSIDERANDO o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

D E C R E T A

Art. 1º. – NOMEAR o senhor **CLEBER FERNANDES DA SILVA,** no Cargo em Comissão (CC-6) de **Assessor Parlamentar**, lotado no gabinete do Vereador 1º Secretário Denilto Silva dos Santos, portador do CPF. nº 618.541.072-91.

Art. 2º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data em que for publicado.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manicoré, em 01 de Fevereiro de 2011.

MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR
Vereador Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:64B2955E

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº.047 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manicoré – Amazonas, **Vereador MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR,** no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 27, inciso II e III da Lei Orgânica do Município de Manicoré e Inciso XIX do Art. 30 do Regimento Interno deste Poder Legislativo em vigor,
CONSIDERANDO o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.
D E C R E T A
Art. 1º. – NOMEAR o senhor **LUIS VICTOR CAMPOS DE OLIVEIRA,** no Cargo em Comissão (CC-6) de **Assessor Parlamentar**, lotado no gabinete do Vereador 2º Secretário Emir Pedraça de França, portador do CPF. nº 213.410.362-00.
Art. 2º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data em que for publicado.
Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manicoré, em 01 de Fevereiro de 2011.

MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR
Vereador Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:18DB3031

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº.048 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manicoré – Amazonas, **Vereador MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR,** no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 27, inciso II e III da Lei Orgânica do Município de Manicoré e Inciso XIX do Art. 30 do Regimento Interno deste Poder Legislativo em vigor,

CONSIDERANDO o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

D E C R E T A

Art. 1º. – NOMEAR a senhora **MARIA DO SOCORRO CAMPOS DE LIMA,** no Cargo em Comissão (CC-6) de **Assessora Parlamentar**, lotada no gabinete do Vereador Presidente Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, portadora do CPF. nº . 202.994.512-91.

Art. 2º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data em que for publicado.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manicoré, em 01 de Fevereiro de 2011.

MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR
Vereador Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:3B8F3DBC

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE DISTRATO

Contratante: Prefeitura Municipal de Novo Airão, CNPJ nº 04.533.113/0001-03, com sede na Av. Joao Paulo II, n º 27 –Centro. Contratado: Construtora Guaíra Ltda., empresa estabelecida na rua João Câmara nº. 09, Qd 427 – Núcleo 16 - 1º andar Cidade Nova – Manaus-Am. Objeto: Construção e Recuperação de calçada, meio-fio e sarjeta na sede do município de Novo Airão-Am, objeto do Termo de Contrato n. º 003/2007 de 21/12/2207, tornando nulo e sem efeito todas as suas cláusulas, isento de qualquer pagamento de multa, dívidas ou honorários recíprocos.

Novo Airão, 10 de março de 2001.

LEOSVALDO ROQUE MIGUEIS
Prefeito Municipal

ENG. MITCHEL VAZ BORGES
Construtora Guaira Ltda

Publicado por:
Edmar Passos da Costa
Código Identificador:765FDEDB

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2011-PMP

Espécie: Segundo Termo Aditivo ao Contrato firmado em 27 de maio de 2011, entre Prefeitura Municipal de Parintins e TOYLA CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ-MF Nº 07.228.725/0001-80, oriundo do Processo Administrativo Nº 004/2011-CML da Tomada de Preços Nº 004/2011-CML/PMP. Objeto: O presente aditamento tem por objeto alterar o prazo de vigência fixado na CLÁUSULA SEGUNDA PARÁGRAFO PRIMEIRO do contrato primitivo por mais 120 (cento e vinte) dias a contar de 29 de JUNHO de 2011, para "Reforma e ampliação da escola municipal N. S. das Graças da comunidade do Maranhão - Zona Rural do município de Parintins". Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas do acordo primitivo, desde que não conflitem com as disposições deste Aditamento.

Parintins/AM, 27 de Maio de 2011.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

Publicado por:
Alderlandia Simas
Código Identificador:25F7C5ED

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2011-PMP

Espécie: Segundo Termo Aditivo ao Contrato firmado em 28 de fevereiro de 2011, entre Prefeitura Municipal de Parintins e TOYLA CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ Nº 07.228.725/0001-80, oriundo do Processo Administrativo Nº 004/2011-CML da Tomada de Preços Nº 004/2011-CML/PMP. Objeto: O presente aditamento tem por objeto alterar a CLÁUSULA TERCEIRA do contrato primitivo e aditar o acréscimo do valor em R$ 76.676,19 (Setenta e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), para "reforma e ampliação da escola municipal N. S. das Graças da comunidade do maranhão – zona rural do município de Parintins". Dotação: Unidade Orçamentária: 02.08.04 – Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer; Programa de Trabalho: 12.361.0062.1.001– Construção, Ampliação e/ou Reforma de Unidades Escolares do Ensino Fundamental; Natureza da Despesa: 4.4.90.51.11–Obras e Instalações – Fundeb, sendo, portanto, compatível com a Lei Orçamentária de 2011.

Parintins/AM, 30 de Junho de 2011.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

Publicado por:
Alderlandia Simas
Código Identificador:2292E50C

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 092/2011, DE 13.05.2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, RÔMULO BARBOSA MATTOS, *no exercício da competência que lhes são conferidas por Lei,* ***CONSIDERANDO,*** *o Art. 74 da Lei Orgânica do Município de Envira e a Lei nº 145/2005, de 24 de maio de 2005,*

RESOLVE:

Art. 1º - CONTRATAR *em regime temporário, os professoras abaixo descritas pelo período de 08 (oito) meses, a contar do mês de* ***MAIO/2011,*** *para atuar na rede de ensino municipal,com carga horária de 40 (quarenta) horas, lotados na Secretaria Municipal de Educação, conforme a seguir:*

Nº	NOME	FUNÇÃO	ESCOLA/LOTAÇÃO	VENCIMENTOS	
				SALÁRIO BASE	GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE
01	Almir Pereira Raul	Professor(a)	Cacau	545,00	545,00
02	Amazonino Castro de Souza	Professor(a)	Lago Aruanã	545,00	545,00
03	Francisco Omar Kulina	Professor(a)	Macapá	545,00	545,00
04	Jaho Kulina	Professor(a)	Estirão Indígena	545,00	545,00
05	José Romildo Marri	Professor(a)	Cacau	545,00	545,00
06	Moaci Roque Kulina	Professor(a)	Macapá	545,00	545,00

Art. 2º - *Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*
GABINETE D0 PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, *aos 13 dias do mês de maio do ano de 2011.*

RÔMULO BARBOSA MATTOS
Prefeito Municipal

ZILDO FRANÇA DE LIMA
Secretário Chefe da Casa Civil

KÁTIA CRISTINA O. DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Antônio Railson de França Cesario
Código Identificador:D76ECE9C